



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11131.720333/2012-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-008.210 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de março de 2021  
**Recorrente** M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 28/02/2008

REGIME ESPECIAL. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. VALORES REFERENTES A TRANSPORTE. OMISSÃO EM DECLARAÇÃO. NECESSIDADE PARA CONTROLE ADUANEIRO.

Na admissão temporária no regime para utilização econômica, a informação prestada sobre os custos com transportes, no momento da admissão no regime, é essencial para definição do valor aduaneiro, visto que, neste regime, o pagamento do tributo é devido proporcionalmente no momento da importação, independente da existência de “compra e venda” ou descumprimento do regime.

MULTA ADUANEIRA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A não apresentação de documento obrigatório na instrução dos despacho aduaneiro constitui infração punível com a multa prevista na Lei nº 10.833, de 2001, art. 70, II, b, item 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz (relatora), que dava provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, combinado com o art. 69, § 1º, da Lei nº 10.833/2003. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Silvio Rennan do Nascimento Almeida.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Silvio Rennan do Nascimento – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") de Florianópolis/SC, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo Sujeito Passivo.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

O presente processo refere-se aos autos de infração de fls. 303 a 308, acompanhados do Relatório Fiscal de fls. 286 a 301, lavrados para exigência de:

- 1) multa no valor de R\$ 1.624.892,50, prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, combinado com o art. 69, § 1º, da Lei nº 10.833/2003 e
- 2) multa no valor de R\$ 324.978,50, prevista no art. 70, inciso II, alínea b, item 1 da Lei 10.833/2003, totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 1.949.871,00.

As multas foram lançadas em virtude da:

- informação incorreta na DI de que não havia vinculação entre o exportador e importador da aeronave;
- não informação na DI dos custos de transporte internacional da aeronave do país de procedência até o aeroporto no país onde as formalidades aduaneiras foram cumpridas;
- não apresentação dos documentos comprobatórios destes custos.

**De acordo com Relatório Fiscal, trata-se de importação sob o regime especial de admissão temporária para utilização econômica de uma aeronave pelo período de 36 (trinta e seis) meses, prorrogado por igual período com pagamento do II e do IPI, proporcionalmente ao tempo de permanência no País, conforme art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 285/2003 (vigente à época da importação), arrendada da empresa uruguaia ROWENA S/A.**

A empresa importou uma aeronave BOMBARDIER, modelo BD-100-1A10, ano/fabricação 2007, por meio da DI nº 08/0312056-1, registrada em 28/02/2008, informando que a aeronave chegou ao País em 23/02/2008. Foram declarados na DI o *incoterm* FCA (*free carrier* - termo em que o exportador entrega as mercadorias desembaraçadas para exportação, ao transportador, cessando aí as responsabilidades do exportador) e o frete zero (fls. 242 a 245).

Nas Licenças de importação relativas a importação dessa aeronave, o país de procedência informado foi Uruguai. No entanto, na fatura o país de procedência é o Canadá (fls. 260 a 263).

**Foram as seguintes irregularidades apontadas pela fiscalização:**

### **1- INFORMAÇÃO INCORRETA DE INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE IMPORTADOR E EXPORTADOR:**

Durante o procedimento de fiscalização, a empresa M DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, doravante denominada M DIAS, foi intimada a apresentar diversos documentos relativos à importação. Dentre eles, a Fatura Comercial e documentos comprobatórios dos custos e gastos incorridos com o transporte internacional da aeronave do país de procedência até o local de desembarque aduaneiro no país, tais como, combustível, tripulação e outros ou contrato com empresa especializada em transporte internacional de aeronaves.

**A pessoa jurídica Rowena S/A é arrendadora da aeronave e, segundo pesquisas na internet e conforme resposta do próprio Sr. Francisco, esta empresa está relacionada com a autuada, empresa M Dias Branco S/A Indústria e Comércio de Alimentos, haja vista que o Sr. Francisco Ivens de Sá Dias Branco é presidente de ambas.**

Em 30/01/2012, o presidente da M DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, o Sr. Francisco Ivens de Sá Dias Branco apresentou resposta a intimação confirmando que é acionista da empresa ROWENA S/A (ROWENA SOCIEDAD ANÓNIMA), e que no período de jul/2007 a mar/2008, o percentual de participação no Capital Social da empresa ROWENA S/A era de 100%, apresentando documento de aquisição das ações do capital da referida empresa. Informou ainda que o cargo exercido por ele na empresa ROWENA S/A é de presidente, apresentando ata de sua nomeação ao cargo (Doc. 12).

Em 02/01/2012, a empresa respondeu a intimação informando que a empresa arrendadora "ROWENA S/A não é sociedade associada, coligada e muito menos controlada da M Dias Branco S/A." Assim, não poderia atender a intimação, informando se as pessoas físicas Francisco Ivens de Sá Dias Branco, CPF nº 000.165.433-00 e Maria das Graças Dias Branco da Escóssia, CPF nº 273.184.433-72 possuíam participação societária na empresa arrendadora, se possuíam, qual o percentual, e se exerciam algum cargo de administração na empresa Rowena S/A (Doc. 10)

Em 12/03/2012, a Anac, através do Ofício nº 008/2012, informou que a aeronave havia sido vendida pela Bombardier à Rowena S/A em 17/12/2007 (Doc. 16).

**Ocorre que a empresa ao preencher a ficha fornecedor quando do registro da DI nº 08/0312056-1, declarou que não havia vinculação entre as empresas M DIAS e a Rowena S/A (Doc. 28) quando na realidade a empresa uruguaia é parte relacionada da contribuinte, portanto comprador e vendedor são empresas vinculadas. Desta forma, ocorreu a declaração inexata quanto à vinculação entre as empresas exportadora e importadora da aeronave.**

**A informação incorreta de que inexistia vinculação entre exportador e importador da aeronave também constitui infração punível com a multa de 1% prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-25/2001 combinado com o art. 69, §1º, da Lei nº 10.833/2003.**

## **2- ENTREGA DA AERONAVE:**

Conforme informações constantes em documentos fornecidos pela interessada, a aeronave saiu do Canadá dia 18/12/2007, passou pelas Antilhas Holandesas, chegando ao país pelo Aeroporto Pinto Martins em Fortaleza. Em 19/12/2007 seguiu para o Aeródromo Fábrica Fortaleza, Eusébio/CE, propriedade da empresa M DIAS (fls. 157 a 168).

No período entre 20/12/2007 e 22/02/2008 a aeronave realizou diversas viagens, saindo do Aeródromo da Fábrica em Eusébio para Salvador seis vezes, e saindo do Aeródromo da Fábrica em Eusébio para São Paulo duas vezes (cidades em que a contribuinte possui filiais).

Somente em 22/02/2008 a aeronave saiu do País partindo do Rio de Janeiro/RJ para Montevideu no Uruguai. Em 23/02/2008 retorna ao Brasil ingressando pelo aeroporto de Foz do Iguaçu e em seguida indo para o Aeródromo Fábrica Fortaleza, Eusébio/CE. Em 27/02/2008 a aeronave sai do Aeródromo Fábrica Fortaleza, Eusébio/CE e chega ao Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP onde foram cumpridas as formalidades aduaneiras. A aeronave, em todo este período, somente esteve no Uruguai dias 22 e 23/02/2008.

**A partir dos dados levantados, a fiscalização resume que embora a DI tenha sido registrada somente em 28/02/2008, a aeronave, ainda que de forma provisória, estava no País desde 19/12/2007, e já havia sido entregue à contribuinte, pois esteve situada no Aeródromo da fábrica Fortaleza - CE (SJDS) e foi utilizada em viagens**

**dentro do País até 22/02/2008, quando viajou com destino ao Uruguai, onde esteve a primeira vez.**

**3- NÃO INFORMAÇÃO DO VALOR DO FRETE E NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO:**

Intimada e reintimada a apresentar os custos com o transporte internacional da aeronave do país de procedência até o aeroporto no Brasil onde foram cumpridas as formalidades aduaneiras, a empresa, em 08/09/2011, informou que todos os gastos/custos com o transporte internacional da aeronave ocorreram por conta do exportador (fl. 9, 295).

A entrega da aeronave ao importador foi realizada no Uruguai, comprovada pelo Termo de Entrega, assinado pelo Presidente da empresa. Isto significa que os custos com o transporte foram suportados pelo importador. Inclusive, a importação foi efetivada mediante a incoterm FCA (*free carrier*), conforme informação prestada pelo próprio contribuinte na DI nº 08/0312056-1. Ou seja, o importador se responsabiliza pelo transporte das mercadorias vendidas.

De acordo com a cláusula 10 do contrato de arrendamento que trata das obrigações da locatária, a contribuinte, locatária da aeronave, tinha a obrigação de pagar todo combustível e gasolina para operação da aeronave. Isso significa que o combustível consumido durante o voo do Uruguai para o Brasil, pago pela locatária, compõe o valor do frete. Porém este valor não foi reconhecido pela importadora na DI.

**A empresa não apresentou documentos que comprovassem que os custos com o transporte internacional teriam sido arcados pelo exportador e que a aeronave teria sido entregue no Brasil, embora intimada e reintimada.** Para justificar a não apresentação desses documentos, a empresa simplesmente alegou que os custos com o transporte internacional da aeronave teriam sido de responsabilidade da exportadora.

Foi considerada não provada a alegação da empresa de que a aeronave teria sido entregue no Brasil e de que os custos com o transporte internacional teriam sido arcados pelo fornecedor da aeronave.

**Diante dos seguintes documentos comprobatórios que a fiscalização dispõe: na DI há informação de que o incoterm para esta operação foi Free Carrier, termo em que os custos com o transporte internacional da aeronave são suportados pelo importador; no Termo de Entrega e Aceitação, há a informação de que a aeronave foi entregue em Montevideú, Uruguai e; na cláusula 10, item (k) do contrato de locação informação de que a locatária concordava e se obrigava a pagar o combustível e gasolina necessários para operação da aeronave; a empresa foi autuada pela não informação do frete na Declaração de Importação e por não apresentar os documentos relativos aos custos com o transporte internacional da aeronave.**

Mesmo que a aeronave tenha se autotransportado no percurso internacional do aeroporto de procedência no exterior para o aeroporto onde foram cumpridas as formalidades aduaneiras no País, necessariamente ocorreram custos com esse transporte que não foram informados na DI, seja com a contratação de empresa especializada para a realização desse transporte, seja com a assunção direta pelo importador de custos com tripulação e combustível, no mínimo.

**É pacífico o entendimento de que os custos para o transporte internacional da aeronave constitui o frete e portanto devem compor a base de cálculo dos tributos na importação.**

*Acórdão CARF/Conselhos N 302-38542 de 2007 FRETE CONHECIMENTO DE CARGA CARTA DE CORREÇÃO. O custo do transporte internacional integra o valor aduaneiro da mercadoria importada, que é a base de cálculo do imposto. A retificação no Conhecimento de Carga, efetuada mediante Carta de Correção apresentada antes do início do despacho aduaneiro, é de ser acatada, sendo inábeis outros documentos contendo informações não condizentes quanto ao custo do transporte (FRETE) RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO*

No mesmo sentido a solução de Consulta Disit 07 nº 62/2010 esclarece que os custos do transporte internacional no caso de autotransporte de aeronave integram o valor aduaneiro.

A autoridade aduaneira afirma ainda que integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado, o custo de transporte da mercadoria importada até a zona primária, os gastos relativos à carga, descarga e manuseio da mercadoria e o custo de seguro internacional, conforme o artigo 77 do Decreto nº 4.543/2002.

**O art. inciso II, alínea "b, item 1 do art. 70 da Lei nº 10.833/2003 determina que a não apresentação por parte do importador dos documentos instrutivos da DI, dentre eles, documentos comprobatórios do transporte internacional, bem como os registros contábeis relacionados a tais custos, acarreta a aplicação da multa de 5% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.**

**Assim, além de não informar o valor do frete na DI, descumprindo o que determina o inciso I, do artigo 77, do Decreto nº 4.543/2002, descumpriu com a obrigação de apresentar à fiscalização os documentos comprobatórios dos custos de transporte internacional,**

**A omissão do valor do frete na DI constitui infração administrativa, com multa de 1% sobre o valor aduaneiro prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 combinado com o art. 69, §1º, da Lei 10.833/2003.**

A não apresentação pelo importador dos documentos comprobatórios do transporte internacional da aeronave, que são documentos instrutivos da DI, constitui infração administrativa, sobre a qual é aplicada a penalidade de multa 5% sobre o valor aduaneiro, prevista no art. 70, inciso II, alínea b, item 1 da Lei 10.833/2003.

**Intimada da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 312 a 329, alegando que:**

1- A operação em análise refere-se a contrato de arrendamento internacional de uma aeronave efetuado entre M. DIAS BRANCO e empresa uruguaia ROWENA S/A. Em tal negociação ficou acordado que a empresa ROWENA S/A seria responsável pela aquisição e posterior arrendamento de aeronave em favor da interessada, sendo aquela também responsável pelos custos com transporte internacional de referido bem até a entrega do mesmo à M. DIAS BRANCO, a qual se deu, conforme se verifica dos próprios autos, no dia 07 de março de 2008.

**2- Quanto à suposta omissão do frete e custos com o transporte da aeronave:**

**Não há nos autos quaisquer provas de que tal frete realmente existiu, bem como não há nada que indique seu valor ou se o mesmo haveria sido de fato suportado por M.DIAS BRANCO, como sustenta a autoridade. A afirmação quanto a esse suposto frete e sua suposta assunção pela autuada encontra-se assentada em uma série de presunções desconectadas da realidade, e que não resistem, portanto, a uma simples análise dos fatos que efetivamente ocorreram no regular desenvolvimento da operação. Foram as seguintes premissas da fiscalização:**

2.1- que o contrato de arrendamento da aeronave estabeleceria como local de entrega a cidade de Fortaleza-CE, ou qualquer outro lugar posteriormente acordado, e que a locatária seria responsável por arcar com os custos de combustíveis, gasolina e outros consumíveis para a operação da aeronave a partir dessa entrega;

2.2- que a entrega da aeronave haveria sido efetuada em Montevideu, Uruguai, no dia 07 de março de 2008, como se comprovaria a partir do termo de entrega da mesma e devidamente analisado pela autoridade em seu Relatório Fiscal de Encerramento;

2.3- que, na Declaração de Importação, a qual foi regularmente registrada em 28 de fevereiro de 2008, restou informado que a interessada arcaria com todos os custos envolvendo a operação da aeronave a partir da data de entrega, sejam eles frete, sejam

custos com transportadora, uma vez que a importação se realizaria através de Incoterms FCA (Free Carrier);

2.4- que, apesar da entrega ter sido efetuada no Uruguai no dia 07 de março de 2008, da verificação do diário de bordo constata-se que a aeronave estrangeira já teria realizado vôos no Brasil em momentos anteriores ao da assinatura de referido termo de entrega.

**A entrega da aeronave se deu em 07 de março de 2008, data da assinatura do termo de entrega do bem**, realizada em Montevidéu, conforme faz prova o termo de entrega juntado aos autos. É somente a partir deste momento - 07 de março de 2008 - que M. DIAS BRANCO passa a ser responsável pelos custos envolvidos com a utilização da aeronave, nos termos do Contrato de Arrendamento Internacional celebrado entre as partes. As operações realizadas pela aeronave anteriores a esta data, seja no Brasil, seja no exterior, a que se refere a autoridade fiscal em seu Relatório Fiscal de Encerramento, são de responsabilidade exclusiva da proprietária da mesma, e isto tanto pelas regras de direito internacional quanto pelas regras do direito pátrio, independente de onde pouse ou decole a aeronave. Dessa forma, **não há que se falar em qualquer omissão por parte da ora interessada, uma vez que ela só se tornou responsável, de fato e de direito, pela assunção das despesas relacionadas à operação da aeronave a partir da entrega da mesma. Por outro lado, tais custos não integrariam o valor aduaneiro, uma vez que a aeronave já estaria desembaraçada quando da assinatura do termo.**

Sendo assim, uma vez que os custos com frete e/ou transporte da aeronave foram integralmente arcados pela ROWENA S/A, as alegações de que a importação haveria sido efetivada mediante a Incoterms FCA (Free Carrier) não podem servir de embasamento para as alegações contidas nos autos. Tal modalidade de importação determina que as obrigações da ROWENA S/A se completariam com a entrega da mercadoria, correndo os custos com o transporte da mesma, a partir de então, sob conta e risco de M DIAS BRANCO.

Entretanto, como já demonstrado, a existência de qualquer custo posterior à entrega da aeronave, únicos que poderiam ser imputados à M. DIAS BRANCO, não integrariam o valor aduaneiro, uma vez que a mesma se deu em momento posterior ao registro da Declaração de Importação, bem como do regular desembaraço aduaneiro da aeronave. **Ademais, conforme se extrai da própria Declaração de Importação, o transporte da aeronave ao Brasil deu-se por meios próprios, sem a contratação de qualquer empresa para tal mister, não havendo que se falar em qualquer gasto da ora interessada com empresa transportadora, pois esta se quer foi necessária para tanto.**

Salienta que o fato de que a aeronave estrangeira ao usar para pouso ou decolagem no Brasil determinados aeródromos (estaria um localizado ao lado da sede da autuada) é insuficiente para caracterizar a efetiva transferência de responsabilidade por custos com a operação da aeronave.

**3- Quanto à ausência de informação na Declaração de Importação acerca de vinculação existente entre exportador e importador:** De acordo com IN SRF n.º 680/2006, a informação solicitada na DI refere-se à existência de vínculo entre fabricante/produtora da aeronave e a responsável pela exportação da mesma (art. 4.º). **No anexo citado neste artigo, a única solicitação feita é de eventual vinculação entre fabricante e exportador, ou seja, entre a Rowena S/A e a Bombardier Aerospace. E nunca houve qualquer vínculo entre elas. O próprio site da Receita Federal informa esta exigência no manual de preenchimento da DI.**

Na DI apresentada pela contribuinte em 28/02/2008 foi informado, na ficha fornecedor, a ROWENA S/A como a exportadora e a Bombardier Aerospace como a Fabricante / Produtor. Nesse contexto, como entre estas duas empresas não existe vinculação alguma, foi e é absolutamente verdadeira e correta a informação fornecida pela contribuinte em sua DI, quando consignou a declaração "Não há vinculação entre comprador e vendedor".

**Ademais**, a alegação de que a informação relacionada à existência de vinculação entre ROWENA S/A e M. DIAS BRANCO seria imprescindível ao controle do valor aduaneiro da mercadoria importada, conforme disposto na Instrução Normativa SRF nº 327/2003, não merece qualquer crédito, pois, conforme determinado por tal diploma legal, **a necessidade de prestar tais dados se restringe às operações que envolvam compra e venda de mercadorias**, como se verifica dos dispositivos que seguem:

*Art. 8º O método do valor de transação somente será utilizado quando a importação resultar de operação comercial de compra e venda que implique transferência internacional efetiva das mercadorias.*

*Art. 15. A utilização do método do valor de transação nas operações comerciais entre pessoas vinculadas somente será permitida quando a vinculação não tiver influenciado o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas.*

*Art. 16. A vinculação de que trata o artigo anterior diz respeito à relação existente entre o comprador e o vendedor na transação comercial de compra e venda das mercadorias (destacou)*

Como se percebe, a determinação contida na referida Instrução Normativa para a determinação do valor aduaneiro do bem importado se refere única e exclusivamente às operações de compra e venda de mercadorias, ou seja, em nada disciplina a relação existente entre M. DIAS BRANCO e ROWENA S/A, uma vez que o **contrato existente entre tais empresas é tão-somente um arrendamento internacional de aeronave no regime de admissão temporária, sem opção de compra**.

Muito menos cabe prosperar a alegação de que a interessada haveria violado a lei referente ao controle de Preços de Transferência (Lei nº 9.430/96), uma vez que o preenchimento da Declaração de Importação se deu de maneira regular e dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação correspondente. Aliás, a fiscalização faz essa referência de forma totalmente genérica, sem apresentar qualquer elemento de convicção e de prova que revele qualquer infração específica a algum dispositivo legal pertinente a Preços de Transferência, inviabilizando o exercício do direito à plena defesa e do contraditório.

Ressalta que por ocasião do desembaraço aduaneiro foram apresentados todos os documentos e as autoridades competentes procederam minuciosa verificação, uma vez que a conferência se deu no canal vermelho.

#### **4- Quanto à não apresentação dos documentos comprobatórios da existência de suposto frete:**

Conforme anteriormente demonstrado, a exigência em saber o valor do frete é totalmente improcedente, uma vez que não há nada que comprove que ele realmente existiu, não deixando o mesmo de ser fruto de especulações por parte da autoridade fiscal que, presumiu equivocadamente que, se o mesmo efetivamente existiu, a ora interessada haveria necessariamente de tê-lo suportado.

**Conforme reiteradamente afirmado por M. DIAS BRANCO todo e qualquer custo relacionado ao transporte da aeronave, caso tenha existido, correu única e exclusivamente por conta de ROWENA S/A**, não possuindo a interessada qualquer informação referente a tais despesas e muito menos possuindo meios de obter os documentos a eles relacionados e exigidos pela fiscalização.

E o simples argumento de que tais sociedades empresariais seriam pessoas jurídicas relacionadas, por possuírem o mesmo controlador, de modo algum tem qualquer utilidade ao caso. E que, nos termos registrados no próprio Relatório Fiscal anexo ao auto, a solicitação de apresentação de tais documentos referentes às despesas com transporte internacional da aeronave foi feita pela Fiscalização sob a premissa de que a própria M. DIAS BRANCO haveria arcado com tais despesas, sendo seu dever dispor dos mesmos em seus arquivos para apresentação ao Fisco. Em momento algum a autuada foi intimada a exigir que seu acionista majoritário adentrasse nos arquivos

internos da empresa estrangeira e de lá retirasse tais documentos para entrega à M. DIAS BRANCO, possibilitando-a, por essa triangulação, a atender ao Fisco brasileiro.

Ressalta, novamente, que no momento do desembarco aduaneiro não foi questionada sobre a suposta ausência de qualquer documento.

**Não merecem prosperar as alegações de que a interessada seria responsável pela apresentação de referidos documentos, uma vez que representaria imputar-lhe responsabilidade por fato que não deu causa, bem como apresentar documentação que não possui.** Desta forma, verifica-se a total improcedência da penalidade aplicada.

4- Ao final conclui que são indevidas (i) as imputações a ela quanto a violações a dispositivos legais, bem como supostas omissão do valor do frete na composição do valor aduaneiro da DI nº 08/0312056-1; (ii) a suposta prestação de informação incorreta entre exportador e importador da aeronave importada; e, (iii) a não apresentação de documentos comprobatórios de eventuais custos com o transporte da mesma, restando por consequente cabalmente comprovada a total insubsistência do Auto de Infração impugnado e respectivo lançamento tributário, o que enseja seu necessário cancelamento.

O julgamento da impugnação resultou no Acórdão da DRJ de Florianópolis/SC, cuja ementa segue colacionada:

#### OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/02/2008

VALOR ADUANEIRO. CUSTOS RELATIVOS A TRANSPORTE. MERCADORIA TRANSPORTADA POR MEIOS PRÓPRIOS.

Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado, os custos de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, mesmo em se tratando de importação de aeronave transportada por meios próprios.

INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. CUSTO DO TRANSPORTE DA MERCADORIA. OMISSÃO OU PRESTAÇÃO DE FORMA INEXATA OU INCOMPLETA.

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria ao importador ou beneficiário de regime aduaneiro especial que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial, necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 28/02/2008

ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. VINCULAÇÃO ENTRE ARRENDADOR E ARRENDATÁRIO.

A aplicação de penalidade não comporta interpretação extensiva da norma legal. A informação obrigatória no registro da DI quanto à vinculação é expressa entre vendedor e comprador em operação de venda. Não se subsume à norma punitiva quando se tratar de arrendador e arrendatário.

Irresignado, o Sujeito Passivo recorre a este Conselho, repisando os argumentos de sua impugnação, requerendo que seja julgado improcedente o auto de infração.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, bem como preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Inicialmente saliento que a decisão da DRJ, apesar de ter dado parcial provimento aos argumentos (afastando a exigência da multa pela falta de informação quanto à vinculação entre arrendadora e arrendatário) da Recorrente, manteve integralmente o valor da autuação, de modo que não há recurso de ofício a ser julgado.

Resta para julgamento, então, tanto a indignação da Recorrente quanto às multa pela falta da informação referente aos custos com o transporte internacional, quanto à multa por falta de guarda dos documentos referentes ao mesmo.

A fiscalização afirma que os custos com o transporte internacional teriam sido arcados pelo importador sem que estas despesas tivessem sido acrescidas para o cálculo do valor aduaneiro. Aponta então como infração e respectiva penalidade o artigo 84 da MP 2.158-35/2001 com os acréscimos trazidos pelo artigo 69 da Lei n. 10.833/2003:

Art. 84. **Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:** [\(Vide\)](#)

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 69. **A multa prevista no [art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#)**, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

**§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.**

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

Dois pontos então devem ser analisados: *i)* a responsabilidade da Recorrente o oferecimento das informações quanto ao frete da aeronave; *ii)* a relevância dessa informação para fins de aplicação da multa prevista no artigo 84 da MP 2.158-35/2001 com os acréscimos trazidos pelo artigo 69 da Lei n. 10.833/2003.

Quanto ao primeiro ponto, correto o Acórdão recorrido quando coloca que há de se afastar a alegação da Recorrente quanto à data de entrega da aeronave em 07/03/2008 (data da assinatura do termo de entrega do bem), haja vista que a DI de Admissão Temporária foi registrada em 28/02/2008, data em que a mesma foi apresentada à fiscalização, considerada, então, admitida no regime e no país, dando início às responsabilidades aduaneiras da Recorrente, enquanto beneficiária do regime especial.

Passando ao segundo ponto, sobre a subsunção da conduta da Recorrente (omissão quanto à informação do custo com o transporte da aeronave na DI), é preciso tecer alguns esclarecimentos.

Em primeiro lugar, deve-se destacar que é certo que a condição de venda é muito relevante ao tratamento tributário e aduaneiro, uma vez que é a partir dela que se compõe a base de cálculo do imposto de importação. Dessa forma, na importações em geral, se a condição de venda não incluir frete, o fisco terá que somar o valor de frete ao preço indicado na fatura, para obtenção do valor aduaneiro, segundo o Acordo para Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifa e Comércio - GATT.<sup>1</sup>

O Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 estabeleceu no art. 8º, parágrafo 2º, alínea “a”, que ao elaborar sua legislação, cada país-membro deve prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) **o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação**; (b) os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação e (c) o custo do seguro.

No caso do Brasil, a opção pela inclusão dos referidos custos no valor aduaneiro ocorreu originariamente por meio do art. 2º do Decreto nº 92.930, de 16 de julho de 1986, decorrente do AVA assinado em 1979, na Rodada de Tóquio do GATT, e, na data do fato gerador, encontrava-se consubstanciada no art. 77 do Decreto nº 4.543, de 26/12/2002, *in verbis*:

---

<sup>1</sup> No contexto do Acordo Geral sobre Tarifa e Comércio – GATT, criado para a efetivação de acordos recíprocos e vantajosos, visando à redução substancial das tarifas aduaneiras e de outras barreiras às permutas comerciais, além de eliminação de tratamento discriminatório no âmbito do comércio internacional (GATT 47), surgiu o Acordo para a implementação do Artigo VII do GATT, também chamado de Acordo de Valoração Aduaneira do GATT (“AVA-GATT”), que passou a ser parte integrante do GATT e obrigatório para todos os membros da Organização Mundial do Comércio (“OMC”) em 1994, com a conclusão da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais (“Rodada Uruguai”).

A incorporação dessas disposições ao Direito interno brasileiro ocorreu com o Decreto Legislativo 30/94, que aprovou, e o Decreto 1.355/94, que promulgou a Rodada Uruguai, contendo o citado AVA-GATT.

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

**I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga** ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

Contudo, é preciso lembrar que aqui estamos diante de um regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, regulamentado na Seção II do Capítulo III do Título I do Livro IV do Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro), e não de uma importação definitiva. Assim, não há de fato uma “compra e venda” (no caso ora sob julgamento, há, isto sim, um arrendamento), de modo que a IN SRF 327/2003 atribui tratamento separado para a valoração aduaneira nesses casos:

“VALORAÇÃO ADUANEIRA EM REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS

Art. 34. O valor aduaneiro de mercadoria admitida em regime aduaneiro especial, cuja importação não tenha como fundamento uma venda para exportação para o País, deverá ser declarado com base nos documentos da operação comercial, conformes à prática do tipo de negócio.

§ 1º Na hipótese deste artigo a autoridade aduaneira poderá decidir pela adoção de procedimentos fiscais de valoração aduaneira na admissão das mercadorias no regime, visando à correta determinação dos valores tributários para fins de responsabilização do beneficiário, ou de exigência dos tributos devidos quando for o caso.

(...)

Art. 35. Na hipótese de descumprimento das regras de permanência da mercadoria no regime ou no caso de despacho para consumo, a valoração da mercadoria para fins de exigência tributária não se limita pelo valor declarado por ocasião de sua admissão no regime.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a execução do termo de responsabilidade não prejudica a apuração e a exigência de eventual diferença de tributos, em decorrência da determinação do correto valor aduaneiro, que deverá ser objeto de lançamento.” (grifo nosso)

Analisando tais dispositivos, Rosalvo Trevisan no Acórdão 3401005.290, conclui que “a valoração aduaneira em regimes aduaneiros especiais pode ser efetuada no momento da nacionalização, no Brasil, e o valor declarado na admissão do regime não prejudica a apuração posterior do valor aduaneiro da mercadoria.”

Isso faz com que a informação sobre o frete reduza substancialmente em importância, haja vista que, se ocorrer o descumprimento do regime, a fiscalização não está adstrita às informações prestadas pelo importador na declaração para admissão do bem.

Foi exatamente essa a conclusão do Conselheiro Rosalvo Trevisan no Acórdão 3401005.290, já citado. Lá, em processo muito similar (importações de navios por regime especial – REPETRO – com informação equivocada a respeito do frete nas declarações do sujeito passivo, para qual foi imputada a mesma multa aqui discutida - artigo 84 da MP 2.158-35/2001 c/c artigo 69 da Lei n. 10.833/2003) com o presente, percebeu que toda a lógica da autuação parte de premissa equivocada: da valoração aduaneira como se houvesse uma compra e venda por importação definitiva.

Destaco a conclusão do voto condutor do Acórdão 3401005.290 a respeito do tema:

Na admissão temporária de embarcações no regime de REPETRO, por arrendamento, sem compra e venda, a informação prestada sobre o INCOTERM®, no momento da admissão no regime, não é essencial nem determinante para definição do valor aduaneiro, como imputado pela fiscalização, visto que nas operações distintas da “compra e venda” não se aplica o primeiro método de valoração, e que caso ocorra um descumprimento do regime, o valor inicialmente informado na admissão não vincula a valoração da nacionalização, cabendo o registro adicional de que, no caso em análise, mesmo depois da ação fiscal, seguida de conjecturas sobre a possibilidade de afetação do valor, acatou-se o valor aduaneiro informado.

Assim, embora reconheçamos incorreto o INCOTERM® utilizado, e que o beneficiário do regime tinha como informar, inclusive, código de três letras que não espelhasse perfeitamente nenhum INCOTERM® (“ICI” “ INCOTERM NÃO IDENTIFICADO”), à época, **tal incorreção não se amolda ao tipo infracional previsto no art. 84 da Medida Provisória no 2.158/35/ 2001, com o acréscimo trazido pelo art. 69 da Lei no 10.833/2003, ou seja, não se pode afirmar, no caso, que a informação do INCOTERM® correto é necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, na admissão ao regime.**

A mesma conclusão se chega no presente caso: a informação a respeito do custo com o transporte da aeronave trazida ao país pelo regime especial, na admissão do regime, não é informação necessária para o procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Nestes autos, assim como no caso citado, não existe qualquer cobrança de tributo por reavaliação aduaneira, justamente porque não existiam elementos para tanto, parecendo que a autoridade lançadora, diante da impossibilidade de alcançar o escopo inicial da investigação, acabou aplicando multa de caráter formal contra o sujeito passivo.

Não existe na autuação nenhuma outro argumento sobre a relevância dessa informação para o controle aduaneiro, a não ser a valoração aduaneira. Nesse sentido também caminhou a decisão recorrida, chegou a seguinte conclusão:

Ocorre que esse valor foi omitido na Declaração de Admissão Temporária e em decorrência, a quantia relativa ao transporte não foi computada no valor aduaneiro da mercadoria, contrariando as disposições normativas acima reproduzidas e ocasionando insuficiência de recolhimento dos tributos correspondentes à operação.

Mas na realidade, repito, não houve reavaliação aduaneira, tampouco autuação de tributos não recolhidos pelo sujeito passivo. Além de que, conforme exposto alhures, em se tratando de arrendamento de aeronave por meio de regime especial - e não compra e venda definitiva -, a informação omitida na declaração de admissão temporária não é “necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado”, razão pela qual é incabível a aplicação da multa prevista no artigo 84 da MP 2.158-35/2001 c/c artigo 69 da Lei n. 10.833/2003 à Recorrente.

A importância de ser demonstrado o efetivo prejuízo ao controle aduaneiro nesse tipo de situação já foi avaliada por este Colegiado em sua anterior composição, no Acórdão nº 3402003.113, de 22 de julho de 2016, de relatoria do Conselheiro Jorge Freire:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 31/07/2009 a 23/02/2012

(...)

INFORMAÇÃO INEXATA NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.  
AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTROLE ADUANEIRO. ATIPICIDADE.  
IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA.

Em obediência ao princípio da tipicidade, a multa regulamentar de 1% vazada no artigo 711 inciso III do Decreto nº 6.759/2009, somente se aplica ao beneficiário de regime que prestar informação de natureza administrativo tributária de forma inexata ou incompleta, **desde que demonstrado o prejuízo à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, o que não restou comprovado.**

(...)

Não fosse o bastante, este Conselho também já proferiu decisões no sentido de que, mesmo fora do contexto dos regimes especiais, a omissão de despesa a ser acrescida no valor aduaneiro da mercadoria não configura erro ou omissão de natureza administrativo-tributário hábil a ensejar a multa regulamentar ora em apreço. Nesse sentido, destaco o Acórdão 3401003.216, de 23 de agosto de 2016

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 16/03/2008 a 09/12/2011

RECURSO DE OFÍCIO. MULTA REGULAMENTAR. ERRO NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. OMISSÃO DE AJUSTE DO VALOR ADUANEIRO. DESCABIMENTO.

A aplicação da multa regulamentar por erro ou omissão de informação de natureza administrativotributária, cambial ou comercial necessária à determinação do valor aduaneiro restringe-se às hipóteses previstas na Lei ou em ato do Secretário da Receita Federal, dentre as quais, até o momento, não se inclui a omissão de despesa a ser acrescida ao valor aduaneiro da mercadoria (...)

Quanto à multa de 5% sobre o valor aduaneiro, prevista no art. 70, inciso II, alínea b, item 1 da Lei 10.833/2003, pela não apresentação dos documentos referentes ao transporte internacional da aeronave, a Recorrente alega que não era responsável por tal frete e, por conseguinte, pelos seus documentos, todos a cargo da exportadora.

Entretanto, a Fiscalização trouxe as seguintes provas: na DI há informação de que o incoterm para esta operação foi Free Carrier, termo em que os custos com o transporte internacional da aeronave são suportados pelo importador; no Termo de Entrega e Aceitação há a informação de que a aeronave foi entregue em Montevideu, Uruguai e; na cláusula 10, item (k) do contrato de locação informação de que a locatária concordava e se obrigava a pagar o combustível e gasolina necessários para operação da aeronave.

Como mencionado acima, a Recorrente, desde o registro de admissão temporária, era responsável pelas informações e documentos em questão. Dessarte, só resta ratificar a infração com a respectiva penalidade imputada pelo auto de infração, *in verbis*:

Art. 70. O descumprimento pelo importador, exportador ou adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, **da obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem**, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, ou da obrigação de os apresentar à fiscalização aduaneira quando exigidos, implicará:

(...)

II - se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras:

(...)

b) a aplicação cumulativa das multas de: 5% (cinco por cento) do valor aduaneiro das mercadorias importadas; e

(...) (grifos acrescidos)

§ 1º Os documentos de que trata o caput compreendem os documentos de instrução das declarações aduaneiras, a correspondência comercial, incluídos os documentos de

negociação e cotação de preços, os instrumentos de contrato comercial, financeiro e cambial, **de transporte** e seguro das mercadorias, os registros contábeis e os correspondentes documentos fiscais, bem como outros que a Secretaria da Receita Federal venha a exigir em ato normativo.

Em diversas ocasiões o tema foi enfrentado por este Colegiado, dentre as quais destaco o Acórdão nº 3402-003.287, 27, de setembro de 2016, com relatoria do Conselheiro Waldir Navarro:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II Data do fato gerador: 03/03/2009

OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÕES. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. REVISÃO ADUANEIRA. MULTAS

Despacho de importação com pagamento parcial de tributos. Adoção de valor aduaneiro conforme documento da operação fatura pro forma não se caracteriza como valor de transação, porquanto não há operação de compra e venda. Inocorrência da infração prevista na MP nº 2.158-35/ 2001, art. 84, II c/c Lei nº 10.833/03, § 1º, do art. 69.

A não apresentação de documento obrigatório na instrução dos despacho aduaneiro constitui infração punível com a multa prevista na Lei nº 10.833, de 2001, art. 70, II, b, item 1.

Inexistindo qualquer prova que demonstra as alegações da Recorrente, deve ser mantida a multa prevista na Lei nº 10.833, de 2001, art. 70, II, b, item 1.

### Dispositivo

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a multa art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, combinado com o art. 69, § 1º, da Lei nº 10.833/2003.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz

### Voto Vencedor

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Redator.

Com a devida vênia ao entendimento da i. Relatora, divergi quanto à exclusão da multa art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, combinado com o art. 69, § 1º, da Lei nº 10.833/2003, como abaixo transcrito:

**“Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:**

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 69. A multa prevista no [art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#), não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

**§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.**

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.”

A i. Relatora, em que pese a previsão normativa para a aplicação da multa aduaneira nos casos de omissão ou prestação de forma incompleta ou inexata, entendeu que o fato em discussão não encontrava subsunção no tipo punitivo, visto que a legislação expressamente delimitou sua aplicação quando tais informações fossem **necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado**.

Neste ponto, entendeu a maioria do Colegiado que as informações dos custos de transporte seriam necessárias ao controle aduaneiro apropriado, tendo em vista que, no regime especial de admissão temporária para utilização econômica, prevista no art. 373 do Regulamento Aduaneiro:

“Da Admissão Temporária para Utilização Econômica

Art. 373. Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção.

[...]

§2º A proporcionalidade a que se refere o caput será obtida pela aplicação do percentual de um por cento, relativamente a cada mês compreendido no prazo de concessão do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos.”

Como se nota da legislação, os bens importados em regime especial de admissão temporária para utilização econômica sujeitam-se ao pagamento dos tributos devidos já no momento da importação, sendo estes recolhidos de forma proporcional ao prazo de concessão do regime.

Desta forma, em que pese a i. Relatora ter fundamentado seu entendimento em precedente deste Conselho (Acórdão nº 3401-005.290), os fatos ora em discussão não se amoldam ao entendimento aplicado no citado julgamento. Isso porque no presente caso, relativo ao regime de admissão temporária com utilização econômica, a informação relativa ao custo de

transporte, integrante da base de cálculo dos tributos devidos na importação, se mostra necessária desde o momento do ingresso do bem no território nacional, diferente do caso julgado no citado precedente, onde o regime não previa o pagamento dos tributos devidos no momento da importação:

“Decreto nº 6.759, de 2009

Art. 77. **Integram o valor aduaneiro**, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - **o custo de transporte da mercadoria importada** até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;”

Ora, se no regime especial em discussão, os tributos são devidos (proporcionalmente ao prazo de concessão) no momento da importação e, incidem sobre os custos de transporte, não há como se negar a necessidade dessas informações na determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado e no próprio cálculo dos tributos aduaneiros devidos, independente da existência de “compra e venda”, já que, neste caso específico, o pagamento dos tributos não dependerá de um eventual descumprimento do regime especial.

Em verdade, a omissão ou inexatidão dessas informações impede até mesmo o cálculo correto dos tributos devidos no momento da importação, além de constituir, no caso concreto, uma violação ao controle aduaneiro, sendo correta a aplicação da multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, combinado com o art. 69, § 1º, da Lei nº 10.833/2003.

Pelo exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida